

**DO COMANDO AO ACORDO E DA RESISTÊNCIA AO CONSENSO: A
JURISDIÇÃO ENTRE TEORIAS CLÁSSICAS E PRÁTICAS
CONTEMPORÂNEAS.**

Sadi Flores Machado*

RESUMO: A relação inevitavelmente circular entre comando e resistência requer uma linguagem repressiva que a caracterize. Essa linguagem serviu de base às conceituações clássicas de jurisdição, as quais refutam meios alternativos de solução de conflitos, por romperem estes com aquela relação circular.

PALAVRAS-CHAVE: Comando e Resistência. Jurisdição. Meios alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT: The inevitably round relation between commandment and resistance requires a repressive language to characterize it. This language has served as a ground to the classic concepts of jurisdiction, which deny alternative ways to solving conflicts, for they break with that round relation.

KEY-WORDS: Commandment and Resistance. Jurisdiction. Alternative ways to solving conflicts.

*Acadêmico do terceiro semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição, como uma das funções do Estado, vive, com este, uma crise. Essa liga-se a diversos fatores, dentre os quais o predomínio de uma estrutura individualista, a avalanche de reformas processuais - em sua maior parte de forma e não de fundo – e o ortodoxo hiato entre o “mundo jurídico” e o mundo dos fatos.¹

A crise tem um duplo aspecto, conforme assinala Raíssa Melo. Se por um lado, na linguagem grega, o termo “*krisys*” denota perigo, ineficiência, por outro representa um convite-desafio para a mudança, uma proposta de transformação. Deve-se encarar a crise da jurisdição sob esta ótica, um momento privilegiado de transformações, questionamentos e rupturas².

Esse é um panorama que exige reflexões prolongadas, mas reações imediatas por parte dos profissionais de Direito, por envolver não apenas conceitos, mas sobretudo interesses e vidas humanas. A interação entre a sociedade e o poder pode ser o ponto de partida dessa reação-reflexão. Assim sendo, é fundamental analisar quais são as relações entre os comandos emanados pelo Estado e a resistência oferecida a eles por parte dos indivíduos a quem estes comandos se dirigem (Parte 1).

Além disso, faz-se mister investigar qual é a influência que essas relações (entre comando e resistência) exerceram na formulação dos conceitos clássicos de jurisdição adotados ainda hoje (Parte 2). Essa investigação se reveste de significado quando se constata que a jurisdição atual encontra-se limitada por padrões opressores, que, se não são os responsáveis maiores, ao menos corroboram a permanência da crise mencionada.

Analisados esses pontos, deve-se indagar sobre a viabilidade de ampliação das formas alternativas de resolução de conflitos, baseadas nas práticas contemporâneas de acordo e consenso. Há que se verificar, ainda, se aquelas “teorias clássicas” refletem a realidade da jurisdição e se suportam rupturas com padrões opressores (Parte 3).³

A consciência destes padrões e da articulação entre o comando e a resistência fornece a possibilidade de visualização dos limites jurisdicionais (reflexão). A concepção de formas capazes de superar esses padrões será essencial para que os juristas, em geral, e os processualistas, em particular, superem a crise (reação).

¹ Sobre o tema, **Villian Bollmann faz uma crítica veemente** à “circularidade das reformas processuais que não cumprem a finalidade de proporcionar uma Jurisdição cível mais rápida e efetiva”. *Mais do mesmo: reflexões sobre as “reformas” processuais*. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>

² Raíssa de Lima e Melo, *Pluralismo jurídico: para além da visão monista*. Campina Grande: EDUEP, 2002. p. 45-60.

³ Consideram-se “clássicas”, no âmbito deste texto, as “principais teorias que procuram explicar a natureza da atividade jurisdicional do Estado”, conforme Ovídio Baptista e Fábio Gomes. Segundo os eminentes processualistas, podem ser assim consideradas as teorias de Giuseppe Chiovenda (1933), Enrico Allorio (1939) e Francesco Camelutti (1940), respectivamente. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 66.

Divorciar-se do vetusto Direito repressivo, livrando-se de suas amarras, talvez seja o caminho mais eficaz rumo à construção de um “Direito fraterno”.⁴

2. COMANDO E RESISTÊNCIA: A SOCIEDADE (RE)PRODUZ O COMANDO, RESISTINDO À NATUREZA

A organização dos Estados ocidentais fundamenta-se em princípios à primeira vista complexos, mas que podem ser compreendidos de uma forma simplificada. Quando se reflete acerca das sociedades contemporâneas, distingue-se nelas a necessidade de *vinculação* entre os indivíduos que a compõem, bem como uma certa *limitação* de suas liberdades, a fim de manter a ordem e a coesão entre seus membros.⁵

Desde que o homem tomou consciência de que o agrupamento com seus semelhantes propiciaria maiores chances de sobrevivência, passou a distingui-los utilizando a força como critério de avaliação. Assim, os mais fortes foram gradualmente erigidos à categoria de chefes, por seu potencial de defesa e preservação do grupo que comandavam. Além disso, a força que detinham propiciava-lhes a preservação de seu próprio comando.⁶

Na medida em que esses pequenos grupos tornaram-se capazes de dominar alguns elementos da natureza, utilizando-os em seu favor, passaram a elaborar táticas de sobrevivência baseadas mais no raciocínio e menos na força. Esta cedeu seu caráter de legitimação de comando àquele, pois os grupos incapazes de descobrir formas alternativas de resistir às intempéries naturais, foram, numa clara aplicação das lições darwinianas, dizimados e extintos.

Os comandos são manifestações externas da natureza interna do ser humano. Todas as atividades rotineiras exigem comandos mentais que, através de uma intrincada rede de conexões neuronais, musculares e ósseas, movimentam os órgãos do corpo humano.⁷ O primeiro comando é, pois, interno. Isso é bastante sugestivo, quando se percebe que, ao exportar comandos (do interno/individual ao externo/social), intenta-se verificar, por parte do comandado, o mesmo automatismo com que os órgãos corporais respondem aos comandos mentais.

Talvez isso explique por que a existência de um Direito que regule os interesses e comandos próprios das relações sociais não é suficiente para evitar ou eliminar todos os conflitos emergentes da complexidade gerada pelas mesmas.⁸ Os indivíduos resistem às aspirações alheias, na medida em que essas entrem em conflito com as suas. Assim, a resistência instiga o comando e vice-versa: o comando desperta a resistência.

O Estado, seguindo a concepção rousseauiana, surge com o intuito de promover o bem comum, sendo legitimado por um “contrato social”.⁹ A partir dessa instituição, necessária à continuidade da vida dos que a instituem, o homem perde a

⁴ Uma abordagem completa e abrangente pode ser encontrada no enfoque de Eligio Resta em seu *Direito Fraterno*. Tradução: Sandra R. Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

⁵ François Ost, discorrendo acerca do episódio do Sinai, observa que “todo o direito consiste nesse jogo do vínculo e do limite: o vínculo que cimanta uma comunidade, o limite que a preserva da confusão [...]”. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 85

⁶ Uma interessante metáfora a respeito da descoberta da força como fator de dominação foi registrada nas cenas iniciais da produção cinematográfica *2001: uma odisseia no espaço*, do diretor Stanley Kubrick. São Paulo: WB, 2003. (141 min) NTSC: son. color.

⁷ Uma análise acerca das interações entre corpo (mundo objetivo) e mente (mundo subjetivo) pode ser encontrada no texto de Mônica Aiub. Causação mental: a interação entre corpo e pensamento e o efeito causal sobre o mundo físico, em *Filosofia ciência e vida*, São Paulo, n. 14, p. 32-35.

⁸ Antônio Carlos Cintra. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21-38.

⁹ J. J. Rousseau. *Do contrato social: ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

liberdade de comando absoluta e passa a ser comandado pela vontade geral. Resta a ele resistir às decisões do Estado, e até mesmo de seus pares, que atentem contra aquela vontade. Nasce, então, um homem artificial - o Leviatã, no dizer de Hobbes -, o qual terá a força de todos os poderes individuais reunidos.¹⁰

A autoridade do Estado, tão cara à ordem e ao equilíbrio social, e a oposição dos indivíduos às arbitrariedades de seus governantes dinamizam a vida em conjunto. Não obstante, quando os comandos do Estado sobrepõem-se às resistências, sufocando-as e, por vezes, anulando-as, as conseqüências são desastrosas. Os nefastos exemplos dos regimes totalitários do “breve século XX”, por exemplo, fomentaram a “era das catástrofes” de que fala Hobsbawm.¹¹ Por outro lado, a ausência de comandos no corpo social suspende o progresso e trava a evolução das estruturas que o compõem.¹²

Basta uma análise superficial das estruturas sociais, como referido acima, para compreender a influência que os conceitos de comando e resistência exercem no pensamento dos filósofos de todos os tempos. É natural que, num mundo onde desperta tanto interesse e fascínio, o poder ligado ao comando estatal e à resistência social seja alvo de reflexões e indagações constantes.

Limitando-se ao campo jurídico, pode-se citar as construções forjadas (no sentido de fabricadas) pelos teóricos clássicos da jurisdição. Analisá-las à luz das relações apresentados até aqui é a proposta do próximo ponto dessa investigação. Efetua-se essa análise porque, segundo Ovídio Baptista e Fábio Gomes, o crescimento do Estado moderno liga-se intimamente ao monopólio na produção e aplicação do direito.¹³

3. AS TEORIAS CLÁSSICAS DA JURISDIÇÃO: O ESTADO COMANDA A SOCIEDADE, RESISTINDO ÀS RESISTÊNCIAS

A versatilidade e a variedade são características das civilizações em crescimento, enquanto as que estão em processo de desintegração apresentam uniformidade e ausência de inventividade.¹⁴ O progresso cultural presume, portanto, múltiplas potencialidades. Dentre elas, a de desprender-se de modelos pré-dispostos, questionando-os em suas limitações, sem deixar de aprimorá-los às necessidades presentes. Afinal, “o ontem agoniza e o amanhã balbucia”.¹⁵

O que se constata, porém, é a reiteração (em especial no âmbito das instituições de ensino jurídico) de práticas e construções teóricas muitas vezes defasadas e incapazes de confrontar-se com a realidade dos dias que correm. Os juristas são, em sua maioria, conservadores e céticos quanto às possibilidades advindas do “imaginário social”.¹⁶ O Direito tem sido tradicionalmente encarado como uma realidade lapidada, amparado por sua linguagem, que se coloca não como horizonte aberto às interpretações, mas como uma terceira coisa, entre o ser e o objeto.¹⁷

Analisando as teorias clássicas da jurisdição, por exemplo, perceberemos o quão impregnadas estão de uma linguagem repressiva, característica do Estado soberano e onipotente. Ora, quando se reconhece a essência do ato jurisdicional no caráter substitutivo¹⁸ da jurisdição, sua idiosincrasia de produção de coisa julgada¹⁹ ou de

¹⁰ Thomas Hobbes. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

¹¹ Eric Hobsbawm. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras. p. 29-219.

¹² Assim, o predomínio do comando sobre a resistência configura o despotismo, e a situação inversa caracteriza a anarquia. O que se busca é a harmonia entre comandar e resistir, conforme a citação de *A Oréstia*, de Ésquilo, feita por François Ost em *Contar a lei...*, op. cit., p. 135.

¹³ Ovídio A. Batista e Fábio Gomes, *Teoria geral...*, op. cit., p. 60-82.

¹⁴ Este é o entendimento de Fritjot Capra, *O ponto de mutação*. Tradução: Álvaro Cabral. 22 ed. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 25.

¹⁵ Emmanuel Lévinas apud Ricardo Timm de Souza. *Inquieto pensar*. In: *Filosofia ciência e vida*, São Paulo, ano II, n. 13. p. 6-13.

¹⁶ Consulte-se, para compreender as imbricações entre o direito e o imaginário social, François Ost, *Contar a lei...*, op. cit.

¹⁷ Para Lênio Streck, a elaboração de uma hermenêutica de ruptura exige a superação das concepções que se apresentam como definitivas. Deste modo, supera-se a possibilidade ontológica tradicional-clássica. *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 137-154.

¹⁸ Conforme afirmou Chiovenda, citado por Ovídio Baptista em *Teoria geral do processo civil*, op. cit., p. 62.

¹⁹ Como sustentou Allorio. *Ibid.*, p. 65.

composição justa das lides que lhe chegam,²⁰ se está a conferir comando exclusivo ao Estado. E esse comando social, como apontado anteriormente, desperta a resistência individual.

O Estado, nas perspectivas clássicas referidas, consistiria num comandante de resistências. As partes resistem à composição de um conflito, e ele (o Estado) comanda. Só ele tem legitimidade para resolver conflitos e solucionar controvérsias em nome dos litigantes. Na presença de uma resistência, o Estado resiste a ela. Ora, sabe-se que a negação de uma negação dá lugar a uma afirmação. Da mesma forma, a resistência à resistência redundaria em comando.

Essa inevitável circularidade faz com que Fábio Comparato, seguindo um raciocínio de Montesquieu, conclua que “só o poder controla o poder, não a moral nem o direito”. Segundo o pensador francês, as regras jurídicas despidas de poder são ineficazes para impedir abusos (por parte dos governantes). Para efetivar a norma, esse poder tem, no entanto, de ser acompanhado por um espírito de comunhão social.²¹

Cabe ressaltar que as relações travadas entre comando e resistência não são genéricas, nem abstratas. Pautam-se pelo contexto e pelos valores cultuados na comunidade em que operam. Assim, quanto maior o potencial repressivo de um dado grupo social, ou de um determinado ciclo de pensamentos, maior será a tendência de aquelas relações inclinarem-se ao comando.

As teorias brevemente referidas acima são frutos do processualismo, assim denominado o “movimento cultural próprio da Idade Moderna no campo do processo civil”.²² Assim, é compreensível que não sejam suficientes para explicar a essência da jurisdição nos dias que correm. Atualmente, fala-se em *instrumentalidade do processo*,²³ em *jurisdição voluntária*,²⁴ em *meios alternativos* para resolução de conflitos, de modo que aquelas concepções delineadas para compreender a jurisdição estão muito aquém das práticas contemporâneas que a constituem.

Como expressões do paradigma racionalista - o qual perpassa todas as áreas do conhecimento e influencia sobremaneira as práticas da atualidade -, porém, as teorias supramencionadas encontram considerável abrigo entre os processualistas brasileiros,²⁵ os quais buscam formas de adequá-las à realidade jurisdicional contemporânea.

A modernidade, segundo Roger Machado, é fruto da dominação européia sobre o continente americano, e não “fruto de transformações político-econômicas endógenas de um continente (...) em expansão”.²⁶ Assim, é compreensível o porquê da perpetuação tão veemente de posicionamentos científicos e culturais europeus, refletidos nas teorias clássicas, analisadas ao longo deste texto.

Isso demonstra a “busca incessante por segurança jurídica e por ordem por intermédio do Direito”, de que fala Jânia Saldanha.²⁷ A crise da Justiça liga-se, seguindo seu raciocínio, à permanência de estruturas processuais de caráter obsoleto, porque originadas em outro contexto sócio-político. Assim, o endeusamento do “serviço Judiciário”²⁸ como instituição hegemônica de solução de conflitos justifica a

²⁰ Segundo o entendimento de Carnelutti. *Ibid.*, p.67.

²¹ Fábio Konder Comparato. *Direitos Humanos e Estado*. In: *Direitos Humanos e...* São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 94-105.

²² Daniel Mitidiero. *Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 18.

²³ Uma análise didática e esclarecedora pode ser encontrada em Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

²⁴ Ainda que a Jurisdição voluntária não seja uma inovação de nossos tempos. Sobre o assunto, Ovídio Baptista e Fábio Gomes. *Teoria Geral...* Op. cit., p. 74-82.

²⁵ Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Galeno Lacerda são exemplos de processualistas brasileiros que utilizam-se das teorias clássicas como suporte para a sua definição de jurisdição.

²⁶ Roger Baigorra Machado. A união do pensamento. *Diário de Santa Maria*, Santa Maria, 25 e 26 ago. 2007. Caderno MIX, p.14-15.

²⁷ Jânia Lopes Saldanha. *Da Teoria Geral do Processo à Teoria da Tradução: Um aporte da sociologia das ausências e das emergências*. Fornecido gentilmente pela autora, p.3.

²⁸ No âmbito deste texto utiliza-se, seguindo a lição de João Baptista Herkenhoff, a expressão “serviço” no lugar de “poder”: “[...] melhor seria que se entendesse o Poder como serviço, serviço ao povo: serviço executivo, serviço legislativo, serviço judiciário.” Herkenhoff *apud* Raíssa de Lima e Melo. In: *Pluralismo jurídico...*, op. cit. p. 47.

permanência desta crise, por ratificar um modelo de jurisdição repressiva, calcado no conflito e na decidibilidade.

Insta verificar, diante dessa crise de múltiplas faces, novas formas de entender a jurisdição, de modo a responder satisfatoriamente às “demandas da cidadania”.²⁹ Além disso, faz-se necessário questionar a perpetuação do comando e da resistência como princípios informativos das relações entre o Estado e a sociedade. Esses são os desideratos da terceira parte dessa investigação.

4. ACORDO E CONSENSO: A SOCIEDADE (RE)DESCOBRE O EQUILÍBRIO ENTRE COMANDAR E RESISTIR

Vive-se um tempo de desconstruções e reconstruções, no qual muitas certezas evaporam-se, gerando instabilidade e desconforto, sobretudo no que concerne às relações sociais. Assim, o apego ao que está consolidado é um reflexo dessas inquietações. Esse apego, porém, não tem o condão de evitar a multiplicação de conflitos sociais.

Nesse ínterim, torna-se cada vez maior a procura por soluções imediatas. Os indivíduos batem às portas da Justiça, demandando decisões capazes de pôr fim às suas angústias e incertezas. Por acolher as mais diversas situações, desde o tradicional furto de frangos, os salários atrasados, até o controle de constitucionalidade das leis, o “serviço Judiciário” é encarado pelo imaginário social como uma verdadeira panacéia, a que se recorre a todo momento, na tentativa de curar diversos males.

No entanto, a lentidão e a ineficiência apresentadas pela Justiça vem corroendo essa imagem pouco a pouco, devido à incapacidade de resolver satisfatoriamente a maioria das causas que se lhe apresentam. Daí decorre um notável paradoxo: compra-se cada vez mais o remédio da Justiça, mas ele se mostra cada vez menos eficaz.

Não se pode olvidar que essa compra tem sido, em inúmeros casos, privilégio de poucos e não fruição de todos. A Justiça impõe seu preço, obstaculizando inúmeras demandas, fomentando a formação de “poderes paralelos” aos do Estado e de um sentimento coletivo de descrença e insegurança.³⁰

Tem-se buscado reverter essa situação através das reformas do Judiciário³¹. Tenta-se assegurar um acesso à justiça mais justo, barato e rápido. Um grande entrave às iniciativas de reforma, porém, é a resistência dos profissionais jurídicos, em especial os advogados, os quais, em muitos casos, se vêem ameaçados pelas tentativas de desformalização e desjudicialização de (alguns) procedimentos legais.

As reformas impõem transformações das profissões jurídicas, através da transferência de novas competências.³² A mentalidade dos juristas está impregnada de conceitos ligados à ordem, ao comando e à subordinação, como dito acima. Isso explica a resistência mencionada, bem como a adoção de uma postura refratária às tendências de conciliação e acordo. Essa postura mitiga valores, em busca de neutralidade.

Enquanto a causalidade evidencia fatos científicos, a consensualidade legitima fatos éticos. O Direito, a despeito de ser encarado majoritariamente como Ciência, constrói-se a partir das intersubjetividades, das peculiaridades surgidas no seio do corpo social. Há que se considerar esse aspecto dinâmico e casuístico das relações jurídicas para que se aprecie de forma adequada os conflitos que delas resultam.

²⁹ Jânia Lopes Saldanha. *Da teoria Geral...* Op. cit. p. 37.

³⁰ Eliana Calmon Alves, A atuação do profissional de direito na atualidade. In: *Justilex*, Brasília, v.2, n.24, p.28-31, dez. 2003.

³¹ Consulte-se, em especial, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual, entre outras disposições, trouxe a “razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII) e a criação do CNJ, órgão misto, composto de nove juízes e seis conselheiros de outras origens (advogados, promotores de justiça, cidadãos indicados pelas Casas do Congresso – Const., art. 92, inc. I-A e EC n. 45, art. 5º, § 2º), o qual exerce o controle da Magistratura.

³² João Paulo Dias e João Pedroso. *As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal*. In: *Oficina do CES*, n. 181. Coimbra: Colégio de S. Jerônimo, 2002.

Não se pode mais visualizar o Estado, no âmbito da jurisdição, como *substituto* dos indivíduos. Agindo assim, desvaloriza-se o arbítrio, a vontade social. Nem como mero produtor de *coisas julgadas*, para que não se desconsidere seu potencial pacificador. Enfim, *compor as lides de forma justa* é uma, mas apenas uma, das suas características, dentre tantas outras.

Há que se pensar na potencialidade restaurativa da jurisdição.³³ As práticas, ditas *alternativas*, de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem, em especial) caracterizam-se pela “ruptura com o formalismo processual”, oferecendo às partes maiores possibilidades de interferência na solução de seu conflito.³⁴ Além disso, a participação do jurisdicionado na seleção de procedimentos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta sua percepção de justiça.

Com o advento das leis 7244/84 (que deu origem aos Juizados de Pequenas Causas, exigindo, por parte do magistrado, a tentativa de conciliação prévia) e 9099/95 (a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), dentre outras, abriu-se um espaço maior à celeridade, à oralidade e à participação popular na resolução das questões levadas ao Judiciário.

Contudo, a edição de leis não é, por si só, o bastante. Para reverter esse quadro de crises e superar a mentalidade repressiva, deve-se buscar um equilíbrio entre o comando e a resistência. A prática decorrente dos citados dispositivos legais deve ser permeada pelo consenso, para evitar que até mesmo o acordo torne-se campo para dominação.

Não basta, portanto, “aplicar o novo com os olhos do velho”³⁵. É preciso mais que isso. Valorizar as potencialidades dos meios alternativos de solução de conflitos, que, pouco a pouco, inserem-se na jurisdição, é reconhecer a urgência de adoção de novas formas de pensar o Direito. Formas essas que não devem contentar-se em conformar o novo ao tradicional, já que “modernizar o mesmo veículo acrílico é contribuir para o reforço da dominação”³⁶.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, buscou-se refletir acerca das relações entre comando e resistência, no âmbito do Direito. O comando, como tentativa de imposição de comportamentos, vem a ser uma forma de resistir às adversidades sociais. Além disso, o comando tende a despertar certa resistência por parte daqueles que lhe são subordinados.

Não foram poucos os teóricos que se utilizaram (ainda que não de forma expressa) desse relacionamento inevitavelmente circular entre comando e resistência para justificar as ações do Estado. O Direito, a despeito de seu compromisso com a ética e a moral, chegou a ser reduzido às normas jurídicas impostas pelo comando estatal.³⁷ Essas metodologias extremadas ganharam inúmeros adeptos, e refletiram-se em todas as áreas do saber jurídico.

As teorias clássicas da jurisdição, elaboradas por Chiovenda, Allorio e Carnellutti, e adotadas como parâmetro de conceituação para inúmeros processualistas, estão impregnadas dessa linguagem repressiva. O comando legitimaria a função

³³ Consulte-se, a respeito da Justiça restaurativa no âmbito da autocomposição penal, o artigo de André Gomma de Azevedo, *O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça restaurativa: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal*. Disponível em <<http://www.undp.or/governance/docs/justice>>

³⁴ Conforme Cintra, Grinover, Dinamarco. *Teoria geral...*, op. cit., p. 28. Daniel Mitidiero faz uma observação que merece destaque: segundo o processualista, a forma *em sentido estrito* é uma das mais importantes garantias processuais contra o arbítrio estatal. Os Estados despóticos sentem-se, por isso, tentados a aboli-la para minar a resistência do cidadão às arbitrariedades do Poder. Dessa forma, a ruptura de que falam Cintra, Grinover, Dinamarco é com o formalismo (enquanto mentalidade), e não com a forma (como instrumento a serviço do processo ético). *Elementos para uma...*, op. cit., p. 16.

³⁵ Ângela Espindola. Jânia Saldanha. Constituir a Constituição para a Cidadania: A compreensão e a linguagem na nova crítica do Direito afastando os *mitläifiers jurídicos*. In: Douglas Cesar Lucas (org). Raquel Sparemborg (org) *Olhares hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 115.

³⁶ Roberto Lyra Filho apud Alayde Sant'anna. Por uma teoria jurídica da libertação. In: *Introdução crítica ao direito*. 4.ed.. Brasília: UnB, 1993. p. 27.

³⁷ Para compreender essa postura metodológica consulte-se, em particular, Hans Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes: 1998.

jurisdicional do Estado nas sociedades modernas, enquanto uma margem de resistência seria reconhecida aos indivíduos.

Porém, a emergência de novas possibilidades de resolução de conflitos prova que aquelas teorias europeias, tradicionalmente aceitas, não mais satisfazem a definição da jurisdição nos dias que correm. Analisá-las sob ângulos diversos daqueles consolidados pela tradição, criticando-as em suas limitações, parece ser a forma inevitável de colmatar as lacunas por elas deixadas.

Não se propõe o abandono do comando e da resistência, tão caros à ordem e à proteção contra as arbitrariedades do poder, mas o seu equilíbrio. E esse equilíbrio talvez possa ser encontrado na consolidação das práticas de acordo e consenso, para a efetividade de uma nova jurisdição.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Eliana Calmon. A atuação do profissional de direito na atualidade. *Justitex*, Brasília, v.2, n.24, p. 28-31, dez. 2003.

ARAÚJO, Ângela Soares de. *Evolução do direito de resistência na ordem constitucional*. Disponível em <<http://www.uj.com.br>>.

AZEVEDO, André Gomma de. *O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça restaurativa: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal*. Disponível em <<http://www.undp.org/governance/docs/justice>>.

ALVES, Rubem. *Filosofia da Ciência: Introdução ao jogo e suas regras*. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995

BOLLMANN, Villian. Mais do mesmo: reflexões sobre as “reformas” processuais. em *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 13, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>

CAPRA, Fritjot. *O ponto de mutação*. Tradução: Álvaro Cabral. 22 ed. São Paulo: Cultrix, 2001

CINTRA, Antônio Carlos Cintra. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 21 ed. rev. e atualizada São Paulo: Malheiros, 2005

DIAS, João Paulo Dias. PEDROSO, João. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. In: *Revista do CES*, n. 181. Coimbra: Colégio de S. Jerônimo, 2002.

DINAMARCO Cândido. *A instrumentalidade do processo*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2005

ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Constituir a Constituição para a Cidadania: A compreensão e a linguagem na nova crítica do Direito afastando os *mitläufers jurídicos*. In: *Olhares hermenêuticos sobre o Direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. Ijuí: Unijuí, 2006.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2001

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Batista Machado. Martins Fontes: 1998.

KUBRICK, Stanley. *2001: Uma Odisséia no Espaço (2001: A Space Odyssey)*. Coleção Stanley Kubrick. São Paulo: Warner Bros, 2003. 1 vídeo-disco (141 min.). Digitalmente remasterizado. NTSC, son. color.

LIMA E MELO, Raíssa de. *Pluralismo Jurídico: para além da visão monista*. Campina Grande: EDUEP, 2001.

MACHADO, Roger Baigorra. A união do pensamento. *Diário de Santa Maria*, Santa Maria, 25 e 26 ago. 2007. Caderno MIX, p.14-15.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

RESTA, Eligio. *Direito fraterno*. Tradução: Sandra R. Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: 2004

ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social: ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2002

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Da Teoria Geral do Processo à Teoria da Tradução: Um aporte da sociologia das ausências e das emergências*. Fornecido gentilmente pela autora

SOUZA, JR., José Geraldo de (org). *Introdução crítica ao direito*. Série O direito achado na rua. V.1, 4. ed. Brasília: UnB, 1993.

SOUZA, Ricardo Timm de. Inquieto pensar. [Entrevista concedida à revista] *Filosofia ciência e vida*, São Paulo, ano II, n.13, p. 6-13, set. 2007.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. edição, 1999

VENTURA, Deisy. *Monografia jurídica: uma visão prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

2001: Uma Odisséia no Espaço. Produzido por Stanley Kubrick. Escrito por Arthur C. Clarke e Stanley Kubrick. Música de Richard Strauss, Johann Straub, Harry Dacre, Györk Ligeti. Intérpretes: Keir Dullea, Gary Lockwood, Douglas Rain et. al. 1 DVD (141 min), color. Oscar de Melhores Efeitos Visuais Especiais.